

Inquérito Civil n. 06.2019.00004695-0

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo

Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado

Compromitente e Herlon Ferrari, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG

n. 3.588.192, inscrito no CPF sob n. 022.813.489-70, residente na Linha Ferrari,

zona rural, Iomerê-SC, doravante denominado Compromissário, autorizados

pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar

Estadual n. 197/2000, e, ainda;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal),

assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e

individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197/00

(Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se

extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo

225 da Constituição Federal);

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista

nos artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II e 225, todos da

Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do

poluidor pagador;



Considerando que o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que para assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

Considerando que a área de preservação permanente, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/12, é conceituada como "[...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas";

Considerando que é área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular", cujas larguras variam de acordo com a largura do rio (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.651/2012);

Considerando, também, que é área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros";

Considerando que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente se justificará nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, consoante previsto no artigo 3º da Lei n. 12.651/12;

Considerando que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou



ocupadas (artigo 7º da Lei n. 12.651/12);

Considerando que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais:

Considerando que a Lei n. 11.428/2006, que trata da conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do bioma Mata Atlântica, determina em seus princípios o dever de manutenção e recuperação dos seus remanescentes;

Considerando que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados "I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; [...] III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei" (artigo 21 da Lei 11.428/06);

Considerando a tramitação no âmbito do Ministério Público do Inquérito Civil n. 06.2019.00004695-0, com o objetivo de apurar possível dano ambiental causado por Herlon Ferrari, no imóvel matriculado sob o n. 9286, localizado na Linha Ferrari, s/n., zona rural, em Iomerê-SC;

Considerando que a Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC lavrou o Auto de Infração n. 49893-A, em razão do representado ter danificado floresta secundária em estado avançado de regeneração, mediante supressão em uma área de 1,46 ha (um vírgula quarenta e seis hectares) de floresta inserida no Bioma Mata Atlântica (objeto de especial preservação), com presença de espécies da flora ameaçadas de extinção: Pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia), Cedro (Cedrella fissilis) e Xaxim (Dicksonia sellowiana), não passível de autorização, fato que foi constatado no dia 16 de março de 2019, por volta das 14h20min, na Linha Ferrari, s/n, interior, em lomerê-SC (fl. 15);

Considerando ainda, que a Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC lavrou o Auto de Infração Ambiental n. 49894-A, em razão do representado ter danificado floresta, mediante supressão de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente (faixa marginal de curso d'água com



largura inferior a 10 metros e nascente), em uma área de 0,49 ha (zero vírgula quarenta e nove hectares), com presença de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção: Pinheiro brasileiro (Araucária angustifolia), Cedro (Cedrella fissilis) e Xaxim (Dicksonia sellowiana), não passível de autorização, fato que foi constatado no dia 16 de março de 2019, às 14h30min, na Linha Ferrari, s/n, interior, em Iomerê-SC (fl. 18);

Considerando que ambas as áreas foram embargadas (Termos de Embargo n. 43439-A da fl. 16 e n. 39835-A da fl. 17);

Considerando que Herlon Ferrari protocolou Projeto de Recuperação de Área Degradada nos Processos Administrativos n. 21530-2019-55872 e n. 21530-2019.55975 (fls. 67-86), sendo aprovado o PRAD pela Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC (fls. 106-108);

Considerando, contudo, que a Engenheira Sanitarista e Ambiental que elaborou o PRAD, Chalana Pazini, informou que procedeu à baixa da ART n. 7055669-4 "em razão do empreendedor não haver cumprido, até o presente momento, as condicionantes propostas no PRAD aprovado" (fl. 180);

Considerando a impossibilidade de serem ofertados os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo a Herlon Ferrari, nos autos da ação penal n. 0002618-65.2019.8.24.0079 com condição para recuperação do dano, em razão de que as penas mínimas dos delitos previstos nos artigos 38 e 38-A, ambos da Lei n. 9.605/98, somadas à causa de aumento de pena constante no artigo 53, inciso II, "c", da Lei n. 9.605/98 ultrapassaram o limite estipulado no artigo 89 da Lei n. 9.099/95;

Considerando, portanto, a necessidade de recuperação da área degradada pelo representado;

Considerando o interesse de Herlon Ferrari em aderir ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

Considerando que parte do termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Polícia Militar Ambiental já foi cumprido, serão consideradas, no procedimento administrativo de acompanhamento de TAC, as medidas já implementadas.



RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

I. Objeto

Cláusula 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente e em área de vegetação do Bioma Mata Atlântica pelo compromissário, no imóvel matriculado sob o 9286, localizado na Linha Ferrari, s/n., zona rural, em lomerê-SC.

II. Obrigações de Herlon Ferrari

Cláusula 2ª. O compromissário deverá elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por intermédio de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) - ainda que para tal recuperação seja necessária a demolição de eventuais construções -, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação da Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC, contemplando a recuperação das áreas de 0,49 de área de preservação permanente (curso d'água e nascente) e 1,46 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, no imóvel matriculado sob o n. 9286, localizado na Linha Ferrari, s/n., zona rural, em lomerê-SC.

- § 1º. O compromissário deverá cumprir eventuais alterações no PRAD caso indeferido pela Polícia Militar Ambiental, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do indeferimento.
- § 2º. O compromissário deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça, documento comprobatório contendo a data do deferimento ou indeferimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação da decisão exarada pelo órgão ambiental.



Cláusula 3ª. Após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 90 (noventa) dias o compromissário deverá remeter a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas, acompanhado de levantamento fotográfico do local.

Cláusula 4ª. O compromissário deverá dar início à execução do PRAD conforme cronograma aprovado pela Polícia Militar Ambiental.

Cláusula 5ª. O compromissário deverá adotar todas as medidas necessárias e indicadas no PRAD para a recuperação das áreas degradadas.

Cláusula 6ª. A demora na concessão de licenças e/ou autorizações governamentais e situações de caso fortuito ou força maior poderão autorizar aditamento de prazo para cumprimento das obrigações previstas no presente compromisso, desde que o atraso ocorra por culpa exclusiva dos órgãos públicos.

Parágrafo único. Qualquer requerimento de aditamento do presente compromisso deverá ser formulado perante esta Promotoria de Justiça, antes do início dos 30 (trinta) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações estabelecidas no cronograma aprovado pela Polícia Militar Ambiental.

III. Fiscalização

Cláusula 7ª. A fiscalização da recuperação das áreas degradadas será realizada pela Polícia Militar Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.

IV. Descumprimento

Cláusula 8ª. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da cientificação do compromissário a respeito da decisão de homologação, a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, do despacho de arquivamento do presente Inquérito Civil.

Cláusula 9ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores, o compromissário estará sujeito às seguintes sanções:

a) No caso de descumprimento do caput da cláusula 2ª, multa diária



de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- b) No caso de descumprimento do § 2º da cláusula 2ª, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) No caso de descumprimento da cláusula 3ª, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) No caso de descumprimento da cláusula 4ª, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Cláusula 10^a. As multas são independentes e cumulativas para cada cláusula descumprida e seus valores serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 11ª. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

V. Obrigações do Ministério Público

Cláusula 12ª. O Ministério Público se compromete a não adotar medida judicial de cunho civil em face do compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 13ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

VI - Disposições Finais

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Fica o Compromissário cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos



do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira-SC, 04 de março de 2020.

Joaquim Torquato Luiz Promotor de Justiça Compromitente

Herlon Ferrari Compromissário